

SISTEMA PROGRESSIVO DE CUMPRIMENTO DE PENA: aplicação e modificações introduzidas pela Lei nº 13.964/2019

PROGRESSIVE PENALTY ENFORCEMENT SYSTEM: application and modifications introduced by Law nº. 13.964/2019

AMANDA SISTI DE SOUZA¹

RESUMO: O presente artigo faz um estudo das modificações introduzidas pela Lei nº 13.964/2019, chamada popularmente de “Lei Anticrime”, no artigo 112 da Lei de Execução Penal, através da análise dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos para a progressão de regime antes e depois da alteração legislativa. O problema enfrentado é entender se as modificações são suficientes para que o sistema progressivo brasileiro atue de forma mais justa e equilibrada, cumprindo de forma efetiva os fins da pena e atendendo ao ideal de justiça. Conclui-se que apesar das lacunas deixadas pelo legislador, bem como falhas de redação que podem levar a interpretações divergentes, o sistema progressivo está mais equilibrado e justo, principalmente devido à diversificação no rol de lapsos para a obtenção do requisito objetivo, de forma a melhor individualizar a execução da pena, levando em conta a gravidade objetiva do crime e as condições subjetivas do apenado. A pesquisa foi realizada através de análise bibliográfica, legislativa e jurisprudencial.

Palavras-chave: Progressão de regime; Lei de execução penal; Lei anticrime.

ABSTRACT: This article makes a study of the changes introduced by Law No. 13.964/2019, popularly called the "Anti-Crime Law", in article 112 of the Criminal Execution Law, through the analysis of the objective and subjective requirements required for the progression of the regime before and after the legislative change. The problem faced is to understand whether the changes are sufficient for the Brazilian progressive system to act in a more fair and balanced way, effectively fulfilling the purposes of the penalty and meeting the ideal of justice. It is concluded that despite the gaps left by the legislator, as well as drafting flaws that can lead to divergent interpretations, the progressive system is more balanced and fair, mainly due to the diversification in the list of lapses to obtain the objective requirement, in order to better individualize the execution of the sentence, taking into account the objective gravity of the crime and the subjective conditions of the offender. The research was carried out through bibliographical, legislative and jurisprudential analysis.

Keywords: Regime progression; Criminal enforcement law; Anti-crime law.

INTRODUÇÃO

Em 24 de dezembro de 2019, foi sancionada a Lei nº 13.964/2019, que entrou em vigor no dia 23 de janeiro do ano seguinte e, com ela, foram modificadas 17 leis, dentre as quais o Código Penal, o Código de Processo Penal e a Lei de Execução Penal.

A Lei, conhecida popularmente como “Lei Anticrime” ou “Pacote Anticrime”, faz parte de um projeto de medidas criadas para combater a corrupção, o crime organizado e os

¹ Bacharela em Direito pela Faculdade de Direito de Sorocaba. Artigo elaborado sob orientação do Prof. José Francisco Cagliari, publicado após aprovação do Trabalho de Curso.

crimes praticados com grave ameaça ou violência à pessoa, com a finalidade de “aperfeiçoar a legislação penal e processual penal”², como expõe em seu art. 1º.

Contudo, desde a sua publicação, a Lei tem gerado inúmeras críticas de juristas e especialistas, principalmente referentes a sua redação, considerada falha e feita às pressas com a finalidade de dar uma resposta rápida à população frente às promessas de um novo Governo que se elegeu com a bandeira anticorrupção.

No que diz respeito a Lei de Execução Penal, as mudanças introduzidas no art. 112, e que alteraram significativamente o sistema de progressão de regime, tem gerado inúmeras discussões entre doutrinadores e profissionais que trabalham na área, que divergem quanto a aplicabilidade de vários dispositivos.

Diante disso, é de extrema importância compreender como essas mudanças refletirão na operacionalização do sistema progressivo, considerando que os requisitos subjetivos e, especialmente, o requisito objetivo para a obtenção do benefício foram alterados consideravelmente.

Além disso, em alguns pontos, a Lei trouxe uma redação ambígua, que tem gerado divergências de interpretação e grandes discussões no âmbito da progressão prisional, principalmente em relação aos reincidentes em crimes hediondos, questão essa que será objeto de tópico específico.

1. O SISTEMA PROGRESSIVO NO BRASIL

O Código Penal Brasileiro, bem como a Lei de Execução Penal adotaram o sistema progressivo inglês para o cumprimento das penas privativas de liberdade, modelo que foi desenvolvido por Alexander Maconochie no século XIX, na Ilha de Norfolk, na Austrália, porém com algumas adaptações e modificações.

O sistema inglês, conforme relata Cezar Roberto Bittencourt³, buscava mudar a forma desumana com a qual eram tratados os condenados, substituindo os castigos aos quais outrora eram submetidos, por um sistema de prêmios. O sistema, também conhecido como *mark system*, media a duração da pena pela soma de trabalho e de boa conduta do condenado, e essa soma era representada por uma quantidade específica de marcas ou vales, sendo que o preso deveria atingir certo número de vales, que eram acumulados conforme os dias de

² BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 29 mar. 2021.

³ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Falência da pena de prisão: Causas e alternativas*. 4ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

trabalho, e sofriam descontos no caso de má conduta. Esse sistema era dividido em três períodos: o primeiro era o isolamento celular diurno e noturno, o segundo consistia em trabalho em comum sob a regra do silêncio e, finalmente, o terceiro período era o de liberdade condicional.

O sistema progressivo no Brasil, encontra-se definido tanto no Código Penal, no art. 33, §2º, que diz “as penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva”⁴, como também no art. 112, da Lei de Execução Penal, que dispõe que “a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso”⁵.

A adoção deste sistema no Brasil também atende a necessidade de se concretizar importantes princípios do Direito Penal, como o princípio da individualização da pena no plano administrativo, momento em que, segundo Cleber Masson⁶, deve o Estado cuidar de cada condenado de forma singular, buscando cumprir integralmente as finalidades da pena. Também o princípio da proporcionalidade executória, sendo uma importante ferramenta que leva em conta as condições pessoais e o mérito do condenado, permitindo que se chegue o mais próximo possível do ideal de justiça, evitando excessos e, ao mesmo tempo, punindo o condenado com razoabilidade pelo mal causado à sociedade.

Inclusive, foi exatamente com base nos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime integralmente fechado no caso de crimes hediondos ou equiparados, assunto que será abordado no presente estudo em momento oportuno.

Ademais, não se pode esquecer do princípio da dignidade da pessoa humana, que foi consagrado como fundamento da República Federativa do Brasil na Constituição Federal, servindo como a base de que derivam todas as garantias e direitos individuais que devem ser protegidos pelo Estado Democrático de Direito, evitando o uso arbitrário e abusivo do poder punitivo.

Também encontramos na Exposição de Motivos do Código Penal a opção do legislador pelo sistema progressivo:

35. A decisão será, no entanto, provisória, já que poderá ser revista no curso da

⁴ BRASIL. *Decreto-lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 03 jul. 2021.

⁵ BRASIL. *Lei n° 7.210, de 11 de julho de 1984*. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7210-11-julho-1984-356938-exposicaodemotivos-149285-pl.html>. Acesso em: 02 abr. 2021.

⁶ MASSON, Cleber. *Direito Penal: Parte Geral* (Arts. 1º a 120). 13ª. ed. São Paulo: Editora Forense Ltda, 2019, p. 40.

execução. A fim de humanizar a pena privativa da liberdade, adota o Projeto o sistema progressivo de cumprimento da pena, de nova índole, mediante o qual poderá dar-se a substituição do regime a que estiver sujeito o condenado, segundo seu próprio mérito. A partir do regime fechado, fase mais severa do cumprimento da pena, possibilita o Projeto a outorga progressiva de parcelas da liberdade suprimida.⁷

O sistema brasileiro trouxe mudanças em relação ao sistema progressivo inglês, entre as quais estão os regimes de cumprimento de pena, cada um com suas características, conforme tabela abaixo:

Tabela 1 - Regimes de cumprimento de pena privativa de liberdade e suas características

Regime Fechado	Regime Semiaberto	Regime Aberto
Art. 34 - O condenado será submetido, no início do cumprimento da pena, a exame criminológico de classificação para individualização da execução.	Art. 35 - Aplica-se a norma do art. 34 deste Código, caput, ao condenado que inicie o cumprimento da pena em regime semi-aberto.	Art. 36 - O regime aberto baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado.
§ 1º - O condenado fica sujeito a trabalho no período diurno e a isolamento durante o repouso noturno.	§ 1º - O condenado fica sujeito a trabalho em comum durante o período diurno, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar.	§ 1º - O condenado deverá, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhar, freqüentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga.
§ 2º - O trabalho será em comum dentro do estabelecimento, na conformidade das aptidões ou ocupações anteriores do condenado, desde que compatíveis com a execução da pena.	§ 2º - O trabalho externo é admissível, bem como a freqüência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior.	§ 2º - O condenado será transferido do regime aberto, se praticar fato definido como crime doloso, se frustrar os fins da execução ou se, podendo, não pagar a multa cumulativamente aplicada.
§ 3º - O trabalho externo é admissível, no regime fechado, em serviços ou obras públicas.		

Fonte: autoria própria, com base no Código Penal Brasileiro.

A progressão de regime prisional, conforme leciona Cleber Masson: “...integra a

⁷ BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. *Institui a Lei de Execução Penal*. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7210-11-julho-1984-356938-exposicao-demotivos-149285-pl.html> . Acesso em: 02 abr. 2021.

individualização da pena, em sua fase executória, e destina-se ao cumprimento de sua finalidade de prevenção especial, mediante a busca da preparação do condenado para a sua reinserção na sociedade.”⁸

Importante ressaltar que o ordenamento jurídico veda a chamada progressão “por saltos”, não podendo o condenado passar diretamente do regime fechado ao regime aberto, já que deverá ser avaliado de forma gradual, de modo a aferir se realmente está apto a cumprir sua pena em regime mais brando. Essa vedação consta do item 120 da Exposição de Motivos da LEP, bem como na Súmula 491 do STJ, que estabelece ser “inadmissível a chamada progressão *per saltum* de regime prisional”⁹.

Há ainda a possibilidade de regressão de regime no caso de o condenado praticar crime doloso ou falta grave, ou caso venha a sofrer condenação por crime anterior, cuja pena somada ao restante da pena em execução torne impossível a manutenção no regime em que se encontra, conforme preceitua o art. 118 da LEP¹⁰.

2. A PROGRESSÃO DE REGIME ANTES DA LEI Nº 13.964/2019

No sistema brasileiro, para ter direito a progredir para o regime mais brando, o condenado deverá cumprir cumulativamente dois requisitos, um objetivo, que consiste no cumprimento de uma parcela da pena no regime anterior, e outro subjetivo, que deve ser aferido através do comportamento do preso durante a execução de sua pena, conforme determina o art. 112 da LEP, sistemática que não foi alvo de mudanças.

No entanto, a redação do art. 112 da LEP anterior à Lei nº 13.964/2019 dispunha a necessidade do cumprimento desses dois requisitos de maneira sucinta, sem fazer diferenciação entre a natureza dos delitos e sem qualquer parâmetro de avaliação das condições pessoais do apenado.

Assim era a redação anterior:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

§ 1º A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor.

⁸ MASSON, op. cit., p. 475.

⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 491. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura, São Paulo, 08 de agosto de 2012.

¹⁰BRASIL. Lei nº 7.210/1984, art. 118: A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado: I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave; II - sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena, somada ao restante da pena em execução, torne incabível o regime (artigo 111).

§ 2º Idêntico procedimento será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes.

§ 3º No caso de mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, os requisitos para progressão de regime são, cumulativamente:

I - não ter cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;

II - não ter cometido o crime contra seu filho ou dependente;

III - ter cumprido ao menos 1/8 (um oitavo) da pena no regime anterior;

IV - ser primária e ter bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento;

V - não ter integrado organização criminosa.

§ 4º O cometimento de novo crime doloso ou falta grave implicará a revogação do benefício previsto no § 3º deste artigo.¹¹

O dispositivo previa que para alcançar o requisito objetivo o condenado deveria cumprir ao menos 1/6 (um sexto) de sua pena. O lapso referia-se aos crimes de natureza comum, uma vez que a Lei nº 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos), após alteração introduzida pela Lei nº 11.464/2007, passou a prever dois lapsos temporais diferenciados para os crimes hediondos ou equiparados: o apenado por crimes dessa natureza deveria cumprir 2/5 (dois quintos) de sua reprimenda, se primário, e 3/5 (três quintos), se reincidente, conforme redação do art. 2º, §2º da referida Lei.

Com o advento da Lei nº 13.769/2018, foi incluído, no art. 112, da LEP, o §3º, trazendo uma progressão especial para o caso de mulheres gestantes, mães ou responsáveis por crianças ou pessoas com deficiência, que podem alcançar o direito à progressão de regime ao cumprir ao menos 1/8 (um oitavo) da pena privativa de liberdade e cumprir cumulativamente outros quatro requisitos: a) não ter cometido crime com violência ou grave ameaça à pessoa; b) não ter cometido o crime contra seu filho ou dependente; c) ser primária e ter bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento; e d) não ter integrado organização criminosa.

O lapso de 1/8 (um oitavo) independe da natureza do delito, devendo ser observado tanto no caso de crimes comuns como nos crimes hediondos e equiparados, ficando o benefício sujeito à revogação no caso de cometimento de novo crime doloso ou falta grave, de acordo com o §4º da Lei.

Ambos os parágrafos não sofreram quaisquer alterações com o advento da Lei nº 13.964/2019.

Em suma, para atender ao requisito objetivo para a progressão de regime, o condenado deveria cumprir as seguintes frações:

¹¹ BRASIL. *Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984*. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7210-11-julho-1984-356938-exposicao-demotivos-149285-pl.html> . Acesso em: 02 abr. 2021.

Tabela 2 - Progressão de regime antes da Lei nº 13.964/2019.

Natureza do crime	Condição do apenado	Lapso Temporal
Crimes Comuns	Primário ou reincidente	1/6
Crimes hediondos	Primário	2/5
Crimes hediondos	Reincidente	3/5
Mulher gestante ou mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência	Primária	1/8

Fonte: Ministério Público do Paraná, 2020.

Ocorre que, apesar dos diferentes lapsos a depender da natureza do crime, fica evidente que a condição pessoal no condenado não era levada em consideração de forma satisfatória pela lei, principalmente no que diz respeito aos crimes comuns, para os quais o condenado teria atendido o requisito objetivo após cumprir 1/6 (um sexto) de sua reprimenda, independente de sua primariedade ou reincidência.

Além disso, outra situação que causou controvérsia quando da entrada em vigor da Lei nº 11.464/2007, que incluiu os lapsos para condenados por crimes hediondos e equiparados, foi a questão relativa à própria reincidência, já que a lei não diferenciava a reincidência genérica da específica. Contudo, ao julgar um *habeas corpus* em que um condenado reincidente genérico buscava o direito à progressão para regime menos gravoso com o lapso de 2/5 (dois quintos), o STJ¹² decidiu que, devido à Lei não fazer distinção alguma entre reincidência genérica e específica, deveria-se utilizar o lapso de 3/5 (três quintos) qualquer que fosse a reincidência, ficando o lapso de 2/5 (dois quintos) apenas para os condenados primários.

Entretanto, como já explicado, não bastava satisfazer ao requisito objetivo para obter o direito à progressão de regime, sendo indispensável também a comprovação do mérito do condenado que deveria ser analisado, num primeiro momento, ao iniciar o cumprimento de sua pena através do exame de classificação, e durante a execução por meio do exame cirminológico.

¹² BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça*. Habeas corpus nº 301.481-SP. Impetrante: Osvaldo Luis Pereira. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Ericson Marinho, Brasília (DF), 02 de junho de 2015. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201402012801&dt_publicacao=11/06/2015. Acesso em: 12 jul. 2021.

Ao explicar as razões para a classificação dos condenados, na Exposição de Motivos da LEP, o legislador evidenciou a opção pela execução científica:

26. A classificação dos condenados é requisito fundamental para demarcar o início da execução científica das penas privativas da liberdade e da medida de segurança detentiva. Além de constituir a efetivação de antiga norma geral do regime penitenciário, a classificação é desdobramento lógico do princípio da personalidade da pena, inserido entre os direitos e garantias constitucionais. A exigência dogmática da proporcionalidade da pena está igualmente atendida no processo de classificação, de modo que a cada sentenciado, conhecida a sua personalidade e analisado o fato cometido, corresponda o tratamento penitenciário adequado.¹³

Explica Cezar Roberto Bitencourt que:

A reforma penal de 1984, identificada integralmente com o moderno Direito Penal da culpabilidade, comprometeu-se com a execução da pena privativa de liberdade cientificamente orientada. E a classificação dos condenados torna-se requisito fundamental na nova concepção penitenciária e é o desdobramento natural do princípio constitucional da personalidade da pena (que nunca deverá passar da pessoa do criminoso).¹⁴

Assim, a Exposição de Motivos da LEP deixa claro que o legislador se preocupou em encontrar um meio de garantir a efetividade dos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade, através de ferramentas que permitissem o juízo de suficiência e necessidade ao avaliar a evolução do condenado, desde o início de sua execução e antes de conceder qualquer tipo de benefício que ampliasse sua liberdade.

Nesse mesmo sentido, consta também do item 31 da Exposição de Motivos, a recomendação do exame criminológico:

A gravidade do fato delituoso ou as condições pessoais do agente, determinantes da execução em regime fechado, aconselham o exame criminológico, que se orientará no sentido de conhecer a inteligência, a vida afetiva e os princípios morais do preso, para determinar a sua inserção no grupo com o qual conviverá no curso da execução da pena.¹⁵

E, ainda, o item 32:

A ausência de tal exame e de outras cautelas tem permitido a transferência de reclusos para o regime de semi-liberdade ou de prisão-albergue, bem como a concessão de livramento condicional, sem que eles estivessem para tanto preparados, em flagrante desatenção aos interesses da segurança social.¹⁶

Ainda segundo Cezar Roberto Bitencourt:

A realização do exame criminológico tem a finalidade exatamente de fornecer

¹³ BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7210-11-julho-1984-356938-exposicaodemotivos-149285-pl.html>. Acesso em: 02 abr. 2021.

¹⁴ BITENCOURT, Cezar Roberto, Regimes penais e exame criminológico. Revista dos Tribunais. Vol. 638/1988, p. 267, Dez/1988.

¹⁵ BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7210-11-julho-1984-356938-exposicaodemotivos-149285-pl.html>. Acesso em: 02 abr. 2021.

¹⁶ BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7210-11-julho-1984-356938-exposicaodemotivos-149285-pl.html>. Acesso em: 02 abr. 2021.

elementos, dados, condições, subsídios, sobre a personalidade do condenado, examinando-o sob os aspectos mental, biológico e social, para concretizar a individualização da pena através dessa classificação dos apenados.¹⁷

Guilherme de Souza Nucci faz uma diferenciação entre o exame de classificação e o exame criminológico:

O primeiro é mais amplo e genérico, envolvendo aspectos relacionados à personalidade do condenado, seus antecedentes, sua vida familiar e social, sua capacidade laborativa, entre outros fatores, aptos a evidenciar o modo pelo qual deve cumprir sua pena no estabelecimento penitenciário (regime fechado ou semiaberto). O segundo é mais específico, abrangendo a parte psicológica e psiquiátrica do exame de classificação, pois concede maior atenção à maturidade do condenado, sua disciplina, capacidade de suportar frustrações e estabelecer laços afetivos com a família ou terceiros, grau de agressividade, visando à composição de um conjunto de fatores detinados a construir um prognóstico de periculosidade, isto é, sua tendência a voltar à vida criminosa.¹⁸

Tanto o exame de classificação como o exame criminológico surgem, então, como importantes instrumentos de acompanhamento da evolução dos condenados durante a execução, sendo essenciais para ponderar se as finalidades da pena estão de fato sendo alcançadas.

Em sua redação original, o parágrafo único do art. 112¹⁹ determinava a realização do exame criminológico para a concessão da progressão de regime quando necessário. O exame deveria ser realizado por Comissão Técnica de classificação do estabelecimento prisional que, conforme art. 7º da LEP, “será presidida pelo diretor e composta, no mínimo, por 2 (dois) chefes de serviço, 1 (um) psiquiatra, 1 (um) psicólogo e 1 (um) assistente social, quando se tratar de condenado à pena privativa de liberdade.”²⁰

Contudo, essa redação foi alterada pela Lei nº 10.792/2003, que entrou em vigor em 2 de dezembro de 2003, e que, entre outras modificações, revogou o parágrafo único e, com ele, a menção ao exame criminológico, exigindo, como requisito subjetivo à progressão, apenas o “bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento”²¹.

Além disso, a mesma Lei também alterou o art. 6º da LEP, tirando a responsabilidade de acompanhar a execução das penas privativas de liberdade da Comissão Técnica de Classificação, que desde então fica responsável apenas pelo exame de classificação.

¹⁷ Ibid, p. 267.

¹⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Processo Penal e Execução Penal*. 10ª.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 1029.

¹⁹ BRASIL. *Lei nº 7.210/1984, art. 112, parágrafo único*: A decisão será motivada e precedida de parecer da Comissão Técnica de Classificação e do exame criminológico, quando necessário.

²⁰ BRASIL. *Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984*. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7210-11-julho-1984-356938-exposicaodemotivos-149285-pl.html>. Acesso em: 02 abr. 2021.

²¹ BRASIL. *Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984*. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7210-11-julho-1984-356938-exposicaodemotivos-149285-pl.html>. Acesso em: 02 jul. 2021.

Com a mudança, a avaliação do mérito do condenado durante a execução, que antes dependia de parecer de uma comissão especializada através do exame criminológico, passou a se dar mediante um simples atestado do diretor do estabelecimento comprovando o bom comportamento carcerário do apenado.

Conforme conclusão de Cleber Masson:

A maior falha da Lei nº 10.792/2003 foi transferir a prova do mérito ao diretor do estabelecimento prisional, pois em diversas ocasiões, especialmente em crimes de elevada gravidade, o atestado de boa conduta carcerária é insuficiente para assegurar o preparo do condenado para ingressar em regime mais brando.²²

Ademais, é certo que o bom comportamento carcerário é obrigação do preso, e não pode ser considerado como uma comprovação inequívoca de que está apto a cumprir sua reprimenda em regime menos rigoroso, tampouco retornar ao convívio social. Além disso, conferir ao diretor do estabelecimento da unidade prisional tamanha responsabilidade, ao invés de a uma comissão especializada, não parece atender ao que pretendia o legislador na Exposição de Motivos da Lei de Execução Penal, correndo-se o risco de colocar em liberdade uma pessoa para a qual a terapêutica penal ainda não surtiu efeitos. Por isso mesmo, essa mudança na redação do art. 112 foi alvo de críticas, o que levou ao entendimento dos tribunais de que o juiz da execução poderia, sim, exigir a realização do exame criminológico a depender das particularidades do caso concreto.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 439, estabelecendo que “admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada”²³. No mesmo diapasão, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 26:

Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico.²⁴

Portanto, a orientação é de que a Lei nº 10.792/2003 não afastou a possibilidade de realização do exame criminológico para a avaliação do mérito do condenado, que, no entanto, deve ser motivada pelo magistrado.

Seguindo com a análise do artigo 112 antes das alterações da Lei Anticrime, enuncia

²² MASSON, op. cit., p. 485.

²³ BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça. Súmula 439*. São Paulo, 28 de abril de 2010.

²⁴ BRASIL. *Supremo Tribunal Federal. Súmula 26*. Brasília, DF, 16 de dezembro de 2009.

o §1º que “A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor.”²⁵ O dispositivo nada mais faz do que afirmar a necessidade de prévia oitiva do Ministério Público e da Defesa antes de progredir o condenado, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Sendo que o § 2º apenas acrescenta que “Idêntico procedimento será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes.”²⁶ Com o advento da Lei nº 13.964/2019, ambos os parágrafos, foram reunidos em um mesmo dispositivo, o § 2º.

3. A PROGRESSÃO DE REGIME APÓS A LEI Nº 13.964/2019

Inicialmente, importante esclarecer o contexto em que tramitou o Projeto de Lei nº 6341/2019, que veio a ser aprovado posteriormente, dando origem à Lei nº 13.964/2019, e que alterou diversos dispositivos do Código Penal, do Código de Processo Penal e da Lei de Execução Penal, além de algumas leis especiais, entre elas a Lei de Crimes Hediondos (Lei nº 8.702/90).

Naquele ano, o Governo Federal, através do Ministério da Justiça e Segurança Pública, veiculava uma ampla campanha publicitária, cujo slogan era “Pacote Anticrime. A lei tem que estar acima da impunidade”²⁷. Os principais alvos das alterações sugeridas eram o combate à corrupção, à criminalidade violenta e ao crime organizado, buscando-se, então, endurecer a resposta estatal à criminalidade, atendendo, assim, ao clamor público diante dos grandes escândalos de corrupção que surgiam já há alguns anos.

Com a finalidade de aperfeiçoar o sistema progressivo brasileiro, alterou-se mais uma vez o art. 112 da LEP, que passou a contar com novos prazos para o preenchimento do requisito objetivo, entre outras mudanças que serão devidamente analisadas.

Assim ficou a redação do art. 112 da LEP com as modificações introduzidas pela Lei nº 13.964/2019:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

²⁵ BRASIL. *Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984*. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7210-11-julho-1984-356938-exposicaodemotivos-149285-pl.html>. Acesso em: 10 abr. 2021.

²⁶ BRASIL. *Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984*. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7210-11-julho-1984-356938-exposicaodemotivos-149285-pl.html>. Acesso em: 10 abr. 2021.

²⁷ Governo Federal lança campanha publicitária do Pacote Anticrime. Gov.br, 03 de outubro de 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/governo-federal-lanca-campanha-publicitaria-do-pacote-anticrime>. Acesso em: 10 mar. 2023.

- I - 16% (dezesesseis por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;
- II - 20% (vinte por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;
- III - 25% (vinte e cinco por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;
- IV - 30% (trinta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;
- V - 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário;
- VI - 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for:
- a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional;
 - b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado; ou
 - c) condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada;
- VII - 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado;
- VIII - 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional.
- § 1º Em todos os casos, o apenado só terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.
- § 2º A decisão do juiz que determinar a progressão de regime será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor, procedimento que também será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes.
- § 3º No caso de mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, os requisitos para progressão de regime são, cumulativamente:
- I - não ter cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;
 - II - não ter cometido o crime contra seu filho ou dependente;
 - III - ter cumprido ao menos 1/8 (um oitavo) da pena no regime anterior;
 - IV - ser primária e ter bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento;
 - V - não ter integrado organização criminosa.
- § 4º O cometimento de novo crime doloso ou falta grave implicará a revogação do benefício previsto no § 3º deste artigo.
- § 5º Não se considera hediondo ou equiparado, para os fins deste artigo, o crime de tráfico de drogas previsto no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.
- § 6º O cometimento de falta grave durante a execução da pena privativa de liberdade interrompe o prazo para a obtenção da progressão no regime de cumprimento da pena, caso em que o reinício da contagem do requisito objetivo terá como base a pena remanescente.
- § 7º O bom comportamento é readquirido após 1 (um) ano da ocorrência do fato, ou antes, após o cumprimento do requisito temporal exigível para a obtenção do direito.²⁸

A maior mudança, sem dúvida, diz respeito ao requisito objetivo para a progressão de regime, já que a nova redação do art. 112 diversificou os lapsos temporais que devem ser atingidos para que o condenado possa obter o benefício, agora dispostos em forma percentual e não mais em frações. Os lapsos variam de 16% a 70% e levam em consideração não só a

²⁸ BRASIL. *Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984*. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7210-11-julho-1984-356938-exposicaodemotivos-149285-pl.html>. Acesso em: 02 abr. 2021.

primariedade ou reincidência do apenado, mas também a gravidade objetiva do crime, se cometido com ou sem violência ou grave ameaça à pessoa, se hediondo, com ou sem resultado morte.

A despeito de os novos lapsos terem sido expressos em percentual, restou inalterada a situação das mulheres gestantes ou mães, ou responsáveis por crianças ou pessoas com deficiência, que, segundo o §3º, continuam precisando cumprir 1/8 da pena e preencher os demais requisitos cumulativamente para conquistar o direito à transferência ao regime mais brando.

Cumpra observar que a nova redação concentrou em um só dispositivo tanto os crimes comuns como os crimes hediondos ou equiparados, já que, além de trazer novas frações, a Lei nº 13.964/2019 revogou o §2º, do art. 2º, da Lei nº 8.072/90 (Lei dos crimes Hediondos), que estabelecia os lapsos de 2/5 (dois quintos) e 3/5 (três quintos).

No caso dos crimes comuns, onde antes havia apenas uma regra geral (cumprimento de ao menos 1/6 da pena), com os novos elementos incluídos pela Lei, sendo estes o emprego de violência e grave ameaça e, ainda, a primariedade ou reincidência do sentenciado, hoje há quatro novas regras.

Os incisos I e II trazem os lapsos de 16% (dezesseis por cento), que corresponde ao antigo lapso de 1/6 (um sexto), e 20% (vinte por cento), ambos para os condenados por crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, sendo o primeiro para o caso de sentenciados primários e o segundo para reincidentes.

Já os incisos III e IV, tratam dos casos de condenados por crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa que, se primários, deverão cumprir o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) de sua pena e, se reincidentes, 30% (trinta por cento).

No caso do inciso IV, há uma lacuna, já que a lei não determinou se a citada reincidência seria específica em crimes cometidos com violência ou grave ameaça, ou se a simples reincidência genérica já ensejaria a necessidade do cumprimento de 30% da pena. Segundo esclarece Rogério Sanches Cunha:

...estamos diante de uma lacuna, cuja integração, por óbvio, deverá observar o princípio do *in dubio pro reo*. A fração deve ser a mesma do primário, levando-se em conta o crime pelo qual foi considerado reincidente: se violento, aplica-se a mesma fração do inciso III (25%); se não violento, a fração do inc. II (20%).²⁹

Com a nova sistemática, um sentenciado primário, condenado por crime cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa, precisará cumprir ao menos 16% (dezesseis por

²⁹ CUNHA, Rogério Sanches. *Pacote Anticrime: Lei 13.964/2019 – Comentários às alterações no CP, CPP e LEP*. 2ª.ed. Salvador: Editora Editora JusPodivm, 2021, p. 401.

cento) de sua pena para preencher o requisito objetivo à progressão, enquanto outro sentenciado, que também seja primário, mas condenado por crime cometido com violência ou ameaça à pessoa deverá cumprir um lapso bem maior, de 25% (vinte e cinco por cento). Assim, com o acréscimo do elemento da violência ou grave ameaça a lei exige o cumprimento de um lapso maior da pena para a obtenção da progressão.

Quanto aos lapsos estabelecidos nos incisos de V a VIII, esses serão vistos em tópico específico, quando da análise dos crimes hediondos.

Para melhor entender o impacto das mudanças acima descritas, imagine-se, como exemplo, que um reincidente condenado a uma pena de 5 (cinco) anos de reclusão por um crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça, antes da vigência da Lei nº 13.964/2019, alcançaria o requisito objetivo para a progressão em 10 meses; já um condenado na mesma situação e à mesma pena, por crime cometido após a vigência da Lei Anticrime, deverá cumprir 1 (um) ano e 6 (seis) meses para atingir o lapso necessário à progressão.

Desse modo, a única situação que se mantém a mesma após as modificações é a que ocorre no caso do condenado primário por crime cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa. Nos demais casos, houve um considerável agravamento da situação.

Importante destacar que, nos casos dos incisos II, III, IV, VI e VIII, que trazem os percentuais de 20%, 25%, 30%, 50% e 70%, respectivamente, ocorre o fenômeno da *novatio legis in pejus* e, por isso, em respeito ao princípio da irretroatividade da lei penal³⁰, esses percentuais só serão aplicados aos crimes cometidos após a entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019, o que ocorreu em 23 de janeiro 2020.

Já os percentuais de 16%, 40% e 60%, correspondem aos lapsos de 1/6, 2/5 e 3/5 previstos na redação anterior e, portanto, a situação dos condenados que se encaixam nesses casos continua inalterada.

Em relação ao requisito subjetivo nenhuma alteração foi feita pela Lei nº 13.964/2019, mantendo-se a não obrigatoriedade da realização do exame criminológico. A Lei permanece condicionando o preenchimento do requisito subjetivo apenas ao bom comportamento carcerário, atestado pelo diretor do estabelecimento.

Outro dispositivo introduzido pela Lei nº 13.964/2019, foi o §2º, que apenas fez concentrar em um só parágrafo o que antes vinha disposto em dois outros (§§ 1º e 2º da LEP com redação dada pela Lei nº 10.792/2003), garantindo, então, o respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa nos pedidos de progressão de regime.

³⁰ Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art.5º, inciso XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu.

Outro acréscimo feito pela Lei Anticrime foi o §5º, que veio a positivizar o entendimento já pacificado na jurisprudência de que o crime previsto no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006, o chamado “tráfico privilegiado”, não é considerado crime hediondo ou equiparado para fins de progressão. No *habeas corpus* nº 118533/MS³¹, o STF já havia afastado a hediondez do tipo penal.

Os §§ 6º e 7º, incluídos pela Lei nº 13.964/2019 demandam uma análise conjunta.

O §6º estabelece que o cometimento de falta grave durante a execução da pena interrompe o prazo para a obtenção da progressão, sendo que o reinício da contagem terá como base a pena remanescente. Essa interrupção na contagem do lapso já era um entendimento jurisprudencial consolidado na súmula 534³² do Superior Tribunal de Justiça e a determinação legal acabou por trazer mais segurança jurídica.

Já o §7º, em sua primeira parte, determina que ao cometer a falta disciplinar a que se refere o §6º o condenado irá recuperar seu bom comportamento, ou seja, irá se reabilitar após o prazo de 1 (um) ano. Antes da Lei Anticrime, não havia dispositivo que determinasse um prazo para a reabilitação.

Contudo, a segunda parte do mesmo parágrafo traz uma exceção ao prazo de 1 (um) ano, ao dizer que a reabilitação do condenado ocorrerá antes desse tempo caso o lapso necessário à progressão seja novamente alcançado. Essa exceção trouxe uma verdadeira “objetivação” de um requisito subjetivo, afinal, se o condenado readquire seu bom comportamento ao alcançar o lapso temporal para a progressão, o mérito fica condicionado a um simples decurso de tempo e não mais a sua conduta pessoal no cárcere.

Quando sancionada a Lei Anticrime, o referido parágrafo havia sido alvo de veto presidencial com as seguintes razões:

A propositura legislativa, ao dispor que o bom comportamento, para fins de progressão de regime, é readquirido após um ano da ocorrência do fato, ou antes, após o cumprimento do requisito temporal exigível para a obtenção do direito, contraria o interesse público, tendo em vista que a concessão da progressão de regime depende da satisfação de requisitos não apenas objetivos, mas, sobretudo de aspectos subjetivos, consistindo este em bom comportamento carcerário, a ser comprovado, a partir da análise de todo o período da execução da pena, pelo diretor do estabelecimento prisional. Assim, eventual pretensão de objetivação do requisito vai de encontro à própria natureza do instituto, já pré-concebida pela Lei nº 7.210, de 1984, além de poder gerar a percepção de impunidade com relação às faltas e ocasionar, em alguns casos, o cometimento de injustiças em relação à concessão de

³¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas corpus nº 118.533/MS, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Brasília, 23 de junho de 2016.* Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11677998>. Acesso em: 03 ago. 2021.

³² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 534: “A prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena, o qual se reinicia a partir do cometimento dessa infração”. São Paulo, 10 de junho de 2015.

benesses aos custodiados.³³

O veto presidencial, que foi derrubado pelo Congresso Nacional no dia 19 de abril de 2021, tinha a intenção exatamente de evitar que o condenado pudesse ser considerado reabilitado apenas por haver decorrido o lapso mínimo necessário à progressão.

4. OS CRIMES HEDIONDOS

Com relação aos crimes hediondos, importante fazer algumas considerações antes de analisar propriamente as mudanças introduzidas pela Lei nº 13.964/2019.

Primeiramente, a Lei nº 8.072/1990 (Lei dos Crimes Hediondos) previa que o condenado a crimes dessa natureza deveria cumprir sua pena integralmente em regime fechado, isto é, não existia a possibilidade de progressão de regime. Ocorre que, em 2006, no julgamento do HC nº 82.959/SP, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu, por 6 votos a 5, a inconstitucionalidade do regime integralmente fechado, por ofensa aos princípios da individualização da pena, da isonomia e da dignidade da pessoa humana. Colhe-se do voto do Relator, Ministro Marco Aurélio:

...ha de se considerar que a própria Constituição Federal contempla as restrições a serem impostas aqueles que se mostrem incurso em dispositivos da Lei 8 072/90 e dentre elas não e dado encontrar a relativa a progressividade do regime de cumprimento da pena. O inciso XLIII do rol das garantias constitucionais - artigo 5º - afasta, tão-somente a fiança a graça e a anistia para em inciso posterior (XLVI) assegurar de forma abrangente sem excepcionar esta ou aquela prática delituosa a individualização da pena. Como então entender que o legislador ordinário o possa fazer? Seria a mesma coisa que estender aos chamados crimes hediondos e assim enquadrados pela citada Lei, a imprescritibilidade que o legislador constitucional somente colou as ações relativas a atos de grupos armados, civis ou militares contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (inciso XLVI). Indaga-se e possível ao legislador comum fazê-lo? A resposta somente pode ser negativa a menos que se coloque em plano secundário a circunstância de que a previsão constitucional está contida no elenco das garantias constitucionais conduzindo, por isso mesmo a ilação no sentido de que a contrário sensu, as demais ações ficam sujeitas a regra geral da prescrição. O mesmo raciocínio tem pertinência no que concerne a extensão pela Lei em comento do dispositivo atinente a clemência ao indulto quando a Carta em norma de exceção apenas rechaçou a anistia e a graça - inciso XLIII do artigo 5º.³⁴

Com isso, passou-se a permitir a progressão de regime também para os condenados por crimes hediondos, sendo que para preencher o requisito objetivo deveriam os apenados cumprir 1/6 (um sexto) da pena, já que esse lapso era a única previsão existente à época.

Diante desse novo cenário, o Congresso Nacional aprovou, em 2007, a Lei nº 11.464,

³³ BRASIL. *Mensagem nº 726, de 24 de dezembro de 2009*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Msg/VEP/VEP-726.htm. Acesso em: 29 jul. 2021.

³⁴ Supremo Tribunal Federal. *Habeas corpus nº 82.959-7-SP*. Relator: Min. Marco Aurélio, Paciente: Oseas de Campos. Impetrante: Oseas de Campos. Coatores: Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Ministério Público Federal e Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2006. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=79206>.

que alterou a Lei nº 8.072/90, determinando, em seu art. 2º, §1º, que “a pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado”³⁵, dispositivo este vigente ainda hoje. E, no art. 2º, § 2º, estabeleceu que “a progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente.”³⁶

Contudo, sendo a regra uma *reformatio in pejus*, só se aplicava aos crimes cometidos após a vigência da Lei nº 11.464/2007, ou seja, os condenados por crimes hediondos, cometidos anteriormente à modificação continuaram tendo o direito a progredir após o cumprimento de 1/6 (um sexto) de suas penas.

Com as modificações introduzidas pela Lei nº 13.964/2019, o §2º, do art. 2º, da Lei nº 8.072/90 foi revogado, estabelecendo-se novos lapsos temporais para os crimes hediondos no próprio art. 112 da LEP. Assim surgiram os lapsos de 40%, 60%, 50% e 70%, conforme a redação dos incisos de V a VIII do referido artigo.

O inciso V prevê que o condenado a crime hediondo ou equiparado, se primário, deverá cumprir 40% (quarenta por cento) de sua pena, porcentagem que corresponde à fração de 2/5 (dois quintos) da redação anterior, permanecendo, então, inalterada a situação nesses casos.

Já no inciso VI, criou-se um novo lapso, de 50% (cinquenta por cento), que deve ser aplicado em três situações distintas: condenados pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se primário (neste caso está vedado o livramento condicional); condenados por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado; e condenados pela prática do crime de constituição de milícia privada.

O inciso VII, traz o lapso de 60% (sessenta por cento) para os casos de condenados a crimes hediondos ou equiparados, se reincidentes, que corresponde ao lapso de 3/5 (três quintos) existente na redação anterior.

Por fim, o inciso VIII traz o lapso de 70% (setenta por cento), que deverá ser aplicado aos casos de condenados reincidentes em crimes hediondos ou equiparados com

³⁵ BRASIL. *Lei nº 11.464, de 28 de março de 2007*. Dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11464.htm. Acesso em: 10 abr. 2021.

³⁶ BRASIL. *Lei nº 11.464, de 28 de março de 2007*. Dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11464.htm. Acesso em: 10 abr. 2021.

resultado morte, sendo também vedado o livramento condicional.

Nota-se que assim como no caso dos crimes comuns, para os quais a Lei utilizou o elemento violência e grave ameaça, no caso dos crimes hediondos utilizou-se também de um novo elemento para justificar a exigência do cumprimento de um lapso maior, qual seja, o resultado morte.

No entanto, a grande polêmica em relação aos lapsos para progressão no caso de crimes hediondos ou equiparados ficou por conta do inciso VII, que traz o lapso de 60% para os condenados reincidentes. Grande parte da jurisprudência entendia que a interpretação literal de sua redação levava a crer que o percentual deveria ser aplicado apenas aos reincidentes específicos em crimes dessa natureza, enquanto outra parte da jurisprudência entendia que o lapso deveria ser aplicado qualquer que fosse a reincidência, genérica ou específica.

Diante da grande controvérsia em torno da interpretação do referido inciso VII, instaurou-se um dissídio jurisprudencial por conta de decisões divergentes, inclusive no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Os que entendiam que a reincidência seria a específica argumentavam que, diante da redação do inciso VII não usar o termo “específico”, não se poderia interpretar o dispositivo de forma a prejudicar o executado, e, então, o correto seria aplicar o lapso de 40%, que apesar de ser apenas para os primários, na lacuna legislativa seria a interpretação mais benéfica ao condenado.

Nesse sentido, por exemplo, decidiu, a 1ª Câmara do Tribunal de Justiça de São Paulo no seguinte agravo em execução:

Agravo em execução penal. Cálculos. Progressão de regime. Com a nova redação do artigo 112, inciso VII, da LEP, a exigência de lapso correspondente a 60% da pena para progressão de regime somente incide sobre o reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado, ou seja, o reincidente específico. Agravante que cumpre pena por crime hediondo ou equiparado, mas cuja reincidência deriva de crime comum, aplicando-se o lapso de 40% previsto no inciso V do dispositivo. Necessidade de restabelecimento da progressão de regime anteriormente deferida. Recurso provido.³⁷

Por outro lado, parte da jurisprudência entendia que se a lei quisesse que o lapso de 60% fosse aplicado apenas aos reincidentes específicos, teria incluído a palavra “específico” em sua redação, e que esse fato somado à interpretação teleológica da Lei, cuja intenção maior era dar um tratamento mais grave a situações mais graves, deixava claro que o referido

³⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *Agravo em Execução nº 0005953-66.2020.8.26.0026*, Relator: *Diniz Fernando*, Agravante: *Alan Pierre de Oliveira*, Agravado: *Ministério Público do Estado de São Paulo*. Data de Julgamento: 23/11/2020, 1ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 23/11/2020.

lapso deveria ser aplicado independente do tipo de reincidência, e que o lapso de 40% deveria ser utilizado somente para os condenados primários, como expressamente diz o inciso V.

A exemplo, foi esse o entendimento da 15ª Câmara do Tribunal de Justiça de São Paulo em julgamento de caso semelhante ao julgado pela 1ª Câmara:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PRETENDIDA A RETIFICAÇÃO DE DECISÃO SINGULAR A HOMOLOGAR CÁLCULO DE PENAS A CONSIDERAR LAPSO DE 3/5 OU 60% PARA A PROGRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENCIADO REINCIDENTE CONDENADO POR CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. NOVA REDAÇÃO DA LEP QUE NADA ALTEROU NA SITUAÇÃO DO REEDUCANDO, PORQUANTO NÃO EXIGE, TESTUALMENTE, REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. DECISÃO MANTIDA. 1. Reeducando condenado por tráfico de entorpecentes, reconhecida sua condição de reincidente (por crime comum). Alegação de que a superveniente lei nº13.964/19, que alterou o artigo 112 da LEP, passou a exigir a presença de reincidência específica para a aplicação do lapso de 60% à progressão, pelo que, ausente previsão para o reincidente comum, tornar-se-ia imperiosa a aplicação do mesmo patamar aplicado aos não reincidentes, de 40%, por lhe ser mais benéfico. 2. A atual redação do inciso VII do artigo 112 da LEP, embora não prime pela melhor redação e, numa leitura desatenta possa levar ao entendimento esposado pela defesa, de que necessária a recidiva específica para sua aplicação, na verdade não o faz, dès que se fosse caso tal, traria a expressão “reincidência específica” ao invés de apenas “reincidência”. Agravo defensivo desprovido.³⁸

Ocorre que a divergência também existia entre as duas Turmas Criminais do Superior Tribunal de Justiça.

A Sexta Turma tinha o entendimento de que o lapso de 60% deveria ser aplicado apenas aos casos de reincidentes específicos, fazendo-se, então, uma analogia *in bonam partem* diante da lacuna legislativa com a aplicação do mesmo percentual reservado aos condenados primários também aos reincidentes genéricos. Assim decidiu o Ministro Rogério Schietti Cruz, relator do *habeas corpus* nº 624.183/SP:

...dado que a lei não dispõe sobre o lapso de progressão para condenado pela prática de crime hediondo e reincidente genérico, é necessário suprir a lacuna legal, o que se dá por meio da aplicação do patamar referente ao condenado primário, já que o percentual de 50% se destina aos delitos hediondos que resultam em morte da vítima, diferentemente dos autos, que tratam de tráfico de drogas, além do fato de o patamar de 60%, como já apontado pela defesa, fazer referência apenas aos reincidentes específicos, situação também diversa da apresentada.³⁹

³⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *Agravo em Execução: 0005431-39.2020.8.26.0026*. Relator: Gilda Alves Barbosa Diodatti, Agravante: Claudinei da Silva Pereira, Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo, Data de Julgamento: 30/11/2020, 15ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 30/11/2020.

³⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgRg no Habeas Corpus nº 624.183-SP*. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz, Agravante: Ministério Público Federal, Agravado: Velaurindo de Paula Lima, Brasília (DF), 24 de novembro de 2020. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202002954270&dt_publicacao=02/12/2020. Acesso em: 17 jul. 2021.

Ao julgar o *habeas corpus* nº 601.710/SP⁴⁰, em 15 de setembro de 2020, a Quinta Turma entendeu que o lapso de 60% deveria ser aplicado independente do tipo de reincidência. Em seu voto, o relator, Ministro Felix Fischer, entendeu que a condição de reincidente deveria ser aplicada na totalidade do somatório das penas.

Entretanto, em 9 de dezembro de 2020, ao julgar o agravo regimental no *habeas corpus* nº 616.267-SP, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça mudou sua orientação, seguindo o entendimento adotado pela Sexta Turma. No caso concreto, o paciente havia sido condenado por tráfico de drogas e possuía condenação anterior por um crime comum, portanto, reincidente genérico, então, entendeu o Ministro Reynaldo Soares que aplicar o percentual de 60% para o caso seria fazer uma interpretação extensiva para prejudicar o réu, o que, por óbvio, não é permitido em Direito Penal. Com base nos princípios da legalidade, retroatividade benéfica e *in dubio pro reo*, o Ministro relator mudou seu próprio entendimento anterior, e explicou em seu voto:

A interpretação extensiva em sentido amplo abrange a interpretação extensiva em sentido estrito e a interpretação analógica. A analogia é forma de integração de lacuna (quando não há na lei previsão sobre uma hipótese concreta). São pressupostos da analogia: certeza de que sua aplicação será favorável ao réu; existência de uma efetiva lacuna a ser preenchida.⁴¹

Assim, com a uniformização dos entendimentos das duas Turmas do Superior Tribunal de Justiça, sedimentou-se a orientação no sentido de que apenas os reincidentes específicos necessitam cumprir o percentual disposto no inciso VI, do art. 112, da LEP. Caso seja reincidente genérico, ao apenado deverá ser aplicada a porcentagem de 40%, mesma utilizada no caso de primários.

Ainda sobre a controvérsia, em recente decisão no Recurso Extraordinário com Agravo nº 1327963⁴², o Supremo Tribunal Federal ratificou a posição do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o caso de um condenado por tráfico de drogas que já havia cumprido pena

⁴⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus nº 601.710-SP*. Relator: Ministro Felix Fischer, Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo, Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Paciente: Washington Cesar do Amaral Ferreira, Brasília (DF), 15 de setembro de 2020. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202001905579&dt_publicacao=22/09/20. Acesso em: 17 jul. 2021.

⁴¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgRg no Habeas Corpus nº 616.267-SP*. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Agravante: Mauricio Carvalho Cavalcante, Agravados: Ministério Público Federal e Ministério Público do Estado de São Paulo, Brasília (DF), 09 de dezembro de 2020. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1992835&num_registro=202002557696&data=20201215&peticao_numero=202000780635&formato=PDF. Acesso em: 17 jul. 2021.

⁴² BRASIL. Superior Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário com Agravo nº 1327963*. Relator: Ministro Gilmar Mendes, Recorrente: Ministério Público Federal, Recorrido: Alexandre Justino Ferreira da Silva, Brasília (DF), 17 de setembro de 2021. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6180884>. Acesso em: 29 set. 2021.

por furto, determinando, estabelecendo o cumprimento da fração de 40% para sua progressão. Em seu voto, o relator, Ministro Gilmar Mendes, entendeu que houve omissão legislativa e, na falta de previsão legal, deve-se fazer a interpretação mais benéfica ao réu.

Nesse mesmo julgamento, foi fixada tese de repercussão geral (tema 1169), que diz:

Tendo em vista a legalidade e a taxatividade da norma penal (artigo 5º, XXXIX, CF), a alteração promovida pela Lei 13.964/2019 no artigo 112 da LEP não autoriza a incidência do percentual de 60% (inciso VII) aos condenados reincidentes não específicos para o fim de progressão de regime. Diante da omissão legislativa, impõe-se a analogia in bonam partem, para aplicação, inclusive retroativa, do inciso V do artigo 112 da LEP (lapso temporal de 40%) ao condenado por crime hediondo ou equiparado sem resultado morte reincidente não específico.⁴³

Lembrando que, em todos os casos, haverá sempre a necessidade da comprovação também do requisito subjetivo, ficando a progressão de regime sujeita à análise deste juntamente com o requisito objetivo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo do presente trabalho procurou-se comparar a redação do art. 112 da LEP antes e depois das alterações introduzidas pela Lei nº 13.964/2019, com a finalidade de entender se tais modificações de fato colaboram para uma maior efetividade na individualização da pena e para alcançar o ideal de justiça.

Pôde-se constatar que, em vários trechos, a redação deixou lacunas que até o presente momento ainda geram divergências de interpretação, entre elas a questão referente à reincidência em crimes hediondos e equiparados, que poderia ter sido resolvida com um pouco mais de atenção do legislador.

Outro ponto importante que acabou permanecendo inalterado com a mudança legislativa foi a análise do mérito do condenado, já que o “bom comportamento carcerário” citado pela lei implica em mero dever do preso, e não é suficiente para avaliar se o condenado está apto para progredir ao regime mais brando, e tampouco, se os fins da pena estão sendo alcançados. Nesse mesmo sentido, há uma grande contradição no fato de a lei condicionar o bom comportamento do condenado ao lapso temporal exigido para a progressão no caso do cometimento de faltas disciplinares de natureza grave, analisando, assim, um requisito subjetivo através de um critério objetivo.

Contudo, a mudança mais significativa, por óbvio, foi a ampliação do rol de lapsos temporais para que se obtenha o requisito objetivo para a progressão de regime, que hoje

⁴³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema 1169: “*Progressão de regime de pessoas condenadas por crime hediondo sem resultado morte, reincidentes não específicos, ante a publicação da Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime)*”. Relator: Ministro Gilmar Mendes, Brasília (DF), 17 de setembro de 2021.

conta com novos parâmetros de avaliação, fugindo da regra geral do lapso de 1/6 (um sexto) para os crimes comuns, e dos lapsos de 2/5 (dois quintos) e 3/5 (três quintos) que eram previstos na Lei nº 8.072/90 para os crimes hediondos.

Hoje a Lei conta com um escalonamento de porcentagens que leva em consideração não apenas a natureza do crime, mas também a primariedade e a reincidência do condenado, bem como elementos do próprio fato delituoso, como a violência ou grave ameaça à pessoa, nos crimes comuns, e o resultado morte nos crimes hediondos.

Não havia proporcionalidade alguma em um condenado por um crime violento, como um roubo, preencher o requisito objetivo para progredir de regime com o cumprimento da mesma fração de pena que um condenado por furto simples. Ou então, um sentenciado por roubo, primário, alcançar o requisito com a mesma parcela que um reincidente no mesmo crime, para quem, obviamente, a pena não atingiu suas finalidades.

Portanto, conclui-se que apesar dos vários problemas apontados, sobretudo causados pela falta de cuidado com a redação, ao acrescentar novos elementos para a avaliação do tempo mínimo de cumprimento de pena para a progressão de regime a lei muito contribuiu para que o sistema progressivo brasileiro seja mais justo e equilibrado, concorrendo para uma maior efetividade na individualização da pena e, conseqüentemente, aproximando-se um pouco mais do ideal de justiça.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. Regimes penais e exame criminológico. *Revista dos Tribunais*. Vol. 638/1988, p. 267, Dez/1988.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Falência da pena de prisão: causas e alternativas*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. *Código Penal*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 03 jul. 2021.

BUCH, João Marcos. O pacote anticrime e a nova regra para progressão de regime a partir da falta grave – um avanço. *Migalhas*, 12 de maio de 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/345437/o-pacote-anticrime-e-a-nova-regra-para-progressao-de-regime>. Acesso em: 04 ago. 2021.

Câmara dos deputados aprova pacote anticrime. *Migalhas*, 05 de dezembro de 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/316498/camara-dos-deputados-aprova-pacote-anticrime>. Acesso em: 15 jul. 2021.

CORREIA, Martina. *Execução penal em tabelas*. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.
CUNHA, Rogério Sanches. *Pacote anticrime: lei 13.964/2019 – comentários às alterações no CP, CPP e LEP*. 2. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

JESUS, Damásio de; ESTEFAM, André. *Direito penal 1: parte geral*. 37. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788553619849>. Acesso em 26 jul. 2021.

MARCÃO, Renato. *Lei de execução penal anotada*. 6ª. ed. Rev., ampl. E atual. São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

MASSON, Cleber. *Direito Penal: Parte Geral (Arts. 1º a 120)*. 13ª. ed. São Paulo: Editora Forense Ltda, 2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. *Cálculo: progressão de regime*. Disponível em:
<https://criminal.mppr.mp.br/pagina-1307.html#>. Acesso em: 08 ago. 2021.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Manual de direito penal*, v. 1: parte geral, arts. 1º a 120 do CP. 35. ed., rev., atual. São Paulo: Atlas, 2021. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788597028102>. Acesso em: 25 jul. 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de processo penal e execução penal*. 10. ed. rev., atual. E ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

OLIVEIRA, Saulo Dutra de. O pacote de reformas penais (anticrime): reafirmação do fim do exame criminológico. *Consultor Jurídico*, 20 de novembro de 2020. Disponível em:
<https://www.conjur.com.br/2020-nov-20/saulo-oliveira-reafirmacao-fim-exame-criminologico>. Acesso em: 23 jul. 2021.

Governo Federal lança campanha publicitária do Pacote Anticrime. *Gov.br*, 03 de outubro de 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/governo-federal-lanca-campanha-publicitaria-do-pacote-anticrime>. Acesso em: 10 abr. 2021.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada; GIAMBERARDINO, André. Análise e consequências da derrubada do veto ao artigo 112, §7º, da LEP. *Consultor Jurídico*, 30 de abril de 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-abr-30/opiniaio-analise-derrubada-veto-artigo-112-lep>. Acesso em: 04 ago. 2021.

VITAL, Danilo. Reincidência para progressão de pena em crime hediondo é específica, diz STJ. *Consultor Jurídico*, 11 de dezembro de 2020. Disponível em:
<https://www.conjur.com.br/2020-dez-11/reincidencia-progressao-crime-hediondo-especifica-stj>. Acesso em: 25 jul. 2021.

_____. *Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984*. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 03 jul. 2021.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 03 jul. 2021.

_____. *Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990*. Dispõe sobre os crimes hediondos nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18072.htm. Acesso em: 05 jul. 2021.

_____. *Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019*. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 02 jul. 2021.

_____. *Lei nº 11.464, de 28 de março de 2007*. Dá nova redação ao art. 2º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/11464.htm. Acesso em: 03 jul. 2021.

_____. *Lei nº 13.769, de 19 de dezembro de 2018*. Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), as Leis nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), e 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para estabelecer a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar da mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência e para disciplinar o regime de cumprimento de pena privativa de liberdade de condenadas na mesma situação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13769.htm. Acesso em: 5 jul. 2021.

_____. *Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003*. Altera a Lei no 7.210, de 11 de junho de 1984 - Lei de Execução Penal e o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.792.htm. Acesso em: 5 jul. 2021.

_____. *Mensagem nº 726, de 24 de dezembro de 2019*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Msg/VEP/VEP-726.htm. Acesso em: 29 jul. 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas-corpus nº 301.481-SP*. Relator Ministro Ericson Maranhão, Brasília, 02 de junho de 2015. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201402012801&dt_publicacao=11/06/2015. Acesso em: 12 jul. 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Habeas-corpus nº 118.533-MS*. Relatora Ministra Cármen Lúcia, Brasília, 23 de junho de 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11677998>. Acesso em: 03 ago. 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário com Agravo nº 1327963*. Relator: Ministro Gilmar Mendes, Brasília, 17 de setembro de 2021. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6180884>. Acesso em: 29 set. 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Habeas-corpus nº 82.959-SP*. Relator Ministro Marco Aurélio, Brasília, 23 de fevereiro de 2006. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=79206>. Acesso em: 03 ago. 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *AgRg no Habeas-corpus nº 624.183-SP*. Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Brasília, 24 de novembro de 2020. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202002954270&dt_publicacao=02/12/2020. Acesso em: 17 jul. 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas-corpus nº 601.710-SP*. Relator Ministro Felix Fischer, Brasília, 15 de setembro de 2020. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202001905579&dt_publicacao=22/09/2020. Acesso em: 17 jul. 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *AgRg no Habeas-corpus nº 616.267-SP*. Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Brasília, 09 de dezembro de 2020, Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencia=1992835&num_registro=202002557696&data=20201215&peticao_numero=202000780635&formato=PDF. Acesso em: 17 jul. 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Pacote anticrime: a interpretação do STJ no primeiro ano de vigência da nova lei*. STJ, 07 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/07022021-Pacote-Anticrime-a-interpretacao-do-STJ-no-primeiro-ano-de-vigencia-da-nova-lei.aspx>. Acesso em: 03 jul. 2021.